



**PROCESSO** : 4.553-5/2015  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO  
TURISMO  
**RESPONSÁVEIS** : APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA - EX-SECRETÁRIA  
DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO  
DOMINGOS DA SILVA NETO - EX-PREFEITO DE SANTA  
TEREZINHA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 1.265/2017**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO DE 2012. TERMO DE CONVÊNIO Nº 061/2012/SEDTUR. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso - SEDTUR em face da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. Cristiano Gomes e Cunha, em razão de irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR.

2. O Sr. Domingos da Silva Neto, gestor à época, firmou o referido termo de convênio junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo com vistas à execução do “II Circuito de Quadrilha do Araguaia” cujo custo total foi orçado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram repassados pela SEDTUR e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram arcados pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, a título de contrapartida.



3. A vigência inicial do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR se deu no período de 06/07/2012 a 30/10/12. Contudo, em razão do atraso na liberação do recurso, o convênio foi prorrogado de ofício por duas vezes, encerrando-se em 17/03/2013 (Malote Digital nº 187839/2015, fls. 35/39).
4. A SEDTUR creditou o valor na conta especial nº 001.3834.000000001010100-4 do Banco do Brasil em 18/12/2012 (Malote Digital nº 187839/2015, fl. 50).
5. A prestação de contas, conforme a cláusula oitava do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR, deveria ser efetivada em 30 (trinta) dias a contar do termo final de vigência do convênio que ocorreu em 17/03/2013.
6. Todavia, o então gestor Sr. Cristiano Gomes e Cunha realizou a prestação de contas em 26/04/2013, conforme registro do Protocolo nº 212707/2013 (Malote Digital nº 187839/2015, fls. 56/172).
7. Na análise da prestação de contas apresentada foram verificadas pendências que acarretaram a notificação do município para saneamento. Diante disso, expediu-se a Notificação nº 281/2013, de 21/06/2013 (AR recebido em 02/07/2013), nos seguintes termos: 1) enviar o Relatório da execução financeira e o Demonstrativo de execução da receita e despesa devidamente assinado; 2) Em relação as Notas Fiscais nº 9.794 e nº 10.278, enviar carta de correção de documentos fiscais (errata) para detalhar os bens/serviços adquiridos com as quantidades unitárias, valores unitários e totais; 3) enviar assinatura no carimbo de “atesto” na via original da Nota Fiscal nº 9.794; 4) Processo licitatório Convite nº 04/2012, enviar cópia do contrato com a empresa vencedora e publicação na imprensa oficial do extrato do contrato; 5) Inexigibilidade de licitação nº 03/2012, enviar cartas de exclusividade de cada um dos artistas nomeando a empresa D. DA LUZ SOUSA-ME como representante exclusiva e publicação na imprensa oficial do extrato da inexigibilidade; 6) devolver o valor R\$ 103.037,75 (cento e três mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 3.037,75 (três mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) a título de correção pelo índice da poupança desde o crédito em 19/12/2012 a 21/06/2013, em razão da transferência do valor total dos



recursos para a conta nº 6.021-6, bem como os empenhos, liquidações, pagamentos e todas as notas fiscais não se referirem ao objeto pactuado.

8. Em resposta a Notificação nº 281/2013, o ex-gestor do município, Sr. Domingos da Silva Neto, apresentou os seguintes documentos: Item 01 – anexo XI devidamente assinado; Item 02 – cartas de errata das notas 9.794 e 10.228; Item 03 – nota atestada no processo; Item 04 – publicação na imprensa oficial; Item 5 – cartas de exclusividade dos artistas e publicação na imprensa oficial; Item 06 – sanado com carta de errata item 02 (Malote Digital nº 187839/2015, fls. 190/197 e Malote Digital nº 187840/2015 fls. 1/6).

9. Ao analisar os documentos encaminhados, verificou-se a permanência de pendências. Assim, notificou-se novamente o município (Notificação nº 380/2013, de 17/09/2013 – AR recebido em 07/10/2013), para: 1) Em relação as Notas Fiscais nº 9.794 e nº 10.278, a soma dos valores das erratas não conferem com o original das notas fiscais; 4) Processo licitatório Convite nº 04/2012, enviar cópia do contrato com a empresa vencedora; 5) Inexigibilidade de licitação nº 03/2012, enviar documentos que comprovem os representantes dos artistas; 6) devolver o valor R\$ 104.070,70 (cento e quatro mil, setenta reais e setenta centavos) e R\$ 4.070,70 (quatro mil, setenta reais e setenta centavos) a título de correção pelo índice da poupança desde o crédito em 19/12/2012 a 17/09/2013, em razão da transferência do valor total dos recursos para a conta nº 6.021-6, bem como os empenhos, liquidações, pagamentos e todas as notas fiscais não se referirem ao objeto pactuado.

10. O ex-gestor do município, Sr. Domingos da Silva Neto, apresentou: a) carta de correção (errata) da nota nº 9794; b) carta de correção (errata) da nota nº 10228; c) extrato do contrato nº 037/2012; declarações do Sr. Valter (Forroboys), Sr. Saulo (Renan & Ray) e Sr. Antônio (Santorine) (Malote Digital nº 187840/2015 fls. 12/19).

11. Quando da emissão do Relatório Final da Prestação de Contas constatou-se o seguinte: 1) envio dos relatório da execução financeira e o demonstrativo de execução da receita e despesa devidamente assinado; 2)



correção das Notas Fiscais nº 9.794 e nº 10.278, contudo, verificou-se a presença de serviços não previstos no plano de trabalho; 3) assinatura no “atesto” na via original da Nota Fiscal nº 9.794; 4) envio da publicação na imprensa oficial do extrato do contrato com a empresa vencedora do Convite nº 04/2012; 5) não envio de documentos que comprovem os representantes dos artistas Anselmo & Rafael, Mário & Thizil, Roni & Max; 6) não apresentação de justificativa para a não devolução do valor repassado pelo concedente corrigido.

12. O então Secretário de Desenvolvimento do Turismo, Sr. Jairo Fradela, em cumprimento a determinação deste Tribunal nos autos da Representação de Natureza Externa nº 300209/2013, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a ausência de prestação de contas do Convênio nº 061/2012 (Malote Digital nº 187840/2015 fls. 66/73).

13. Referida Representação Externa foi proposta pelo gestor do município, Sr. Cristiano Gomes e Cunha, em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-gestor, Sr. Domingos da Silva Neto, relacionadas a diversos convênios que culminaram na inscrição do município como inadimplente no cadastro estadual do Sigcon.

14. Consta nos autos, informação da propositura pelo Município de Santa Terezinha, representado pelo Sr. Cristiano Gomes e Cunha, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar de indisponibilidade de bens do requerido e suspensão da restrição do município como inadimplente no Sistema Sigcon em face do ex-gestor, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Vila Rica. (Malote Digital nº 187840/2015 fls. 26/60).

15. Em cumprimento a decisão judicial foi retirada a restrição do município no Sigcon, passando o município a contar com certidão de habilitação positiva com efeito de negativa (Malote Digital nº 187840/2015 fls. 61/63).

16. Houve a constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial, pela Portaria nº 003/2014/SEDTUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26262, em 31/03/2014, alterada por meio da Portaria nº 121/2014/SEDTUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26406, em 30/10/2014 (Malote Digital nº 187839/2015,



fls. 5/6), bem como a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, responsáveis e dano ao erário referente ao Convênio nº 061/2012.

17. A Comissão de Tomada de Contas Especial, notificou o então gestor, Sr. Cristiano Gomes e Cunha, bem como o ex-gestor, Sr. Domingos da Silva Neto, (Notificação nº 01/2014, AR recebido em 10/12/2013, Notificação nº 02/2014, AR recebido em 06/12/2014), questionando os serviços executados com a contrapartida financeira, requerendo as declarações de exclusividade dos shows artísticos realizados no evento, a justificativa dos valores repassados pelo concedente terem sido transferidos para outra conta, solicitando, por fim, o envio de fotos e divulgação do evento em mídia.

18. O Sr. Cristiano Gomes e Cunha não se manifestou. Por sua vez, o Sr. Domingos da Silva Neto encaminhou documentos já analisados na prestação de contas. Além disso, informou que os recursos da contrapartida foram utilizados na locação de palco, som e iluminação, e que o evento foi realizado entre 06/07/2012 e 30/10/2012, tendo o município efetuado o pagamento das empresas com recurso próprio e, após o repasse do valor pela SEDTUR, ressarcido os cofres da prefeitura.

19. Em relatório conclusivo, a Comissão de Tomada de Contas Especial verificou que os valores constantes das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, diferem do inicialmente previsto no plano de trabalho, além de constarem serviços que não foram previamente aprovados, como locação de tendas e banheiro químico. Isso porque, de acordo com o plano de trabalho aprovado os serviços seriam executados por uma pessoa jurídica, sem qualquer outra informação. Todavia foram apresentadas duas notas fiscais, sendo uma da empresa D. DA LUZ SOUSA-ME e outra da empresa R.M. SANTANA – ME.

20. Outrossim, destacou que, conforme matérias publicadas na internet, o evento foi realizado e suas despesas executadas antes do início da vigência do convênio (final de junho e início de julho de 2012), o que contraria o art. 12, inciso V, da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE. Ressaltou, ainda, que não houve a devolução dos recursos.



21. Ao final, concluiu que houve dano ao erário, identificando como responsável a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, representada pelo Sr. Cristiano Gomes e Cunha, uma vez que o município celebrou o convênio em questão e não observou o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta nº 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE na prestação de contas, nos seguintes termos:

Concluimos que houve dano ao erário público, o que passamos a quantificá-lo através do seguinte demonstrativo financeiro:

- Valor do Repasse efetuado pela Concedente: **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);
- Data do Repasse: **18 de Dezembro de 2012**, NOB nº: 241010001120018696;
- Conversão em UPF: Valor atualizado em **R\$ 137.625,00** (cento e trinta sete mil seiscentos e vinte cinco reais), conforme Portaria nº. 285/2014/SEFAZ de 19/12/2014, dividido por R\$ 108,98 (cento e oito reais e noventa e oito centavos), artigo 3º = Convertidos em aproximadamente **1.262** (um mil duzentos e sessenta e dois) UPF's.

Por final, considerando ainda que esta Comissão necessita identificar o responsável, identificamos a **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT**, CNPJ: **15.031.669/0001-18**, localizada na **Rua 25, s/nº, centro, CEP: 78650-000, Fone: (66) 3558-1414**, uma vez que foi este ente municipal que firmou o referido convênio com a SEDTUR e as contas não foram prestadas devidamente conforme cláusulas pactuadas no termo assinado e determinações contidas na Instrução Normativa que rege a matéria, hoje estando a municipalidade representada pelo atual Prefeito Cristiano Gomes e Cunha, inscrito no CPF: 775483701-30, gestão 2013 a 2016.

Assim sendo, a respectiva Comissão encerra o presente relatório com a assinatura de todos os seus membros, onde encaminham-se o procedimento de tomada de contas à Auditoria Geral do Estado/AGE/MT, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso XIX da Lei Complementar nº. 295/2007 e após ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/TCE/MT.

Imagem extraída do Documento Digital nº 187840/2015, fl. 89.

22. A Controladoria-Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 0252/2016, concordou com o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao ressarcimento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com as atualizações devidas, aos cofres públicos. Com relação ao responsável, a Controladoria entendeu que devem responder solidariamente pelo dano a ex-Secretária de Desenvolvimento do Turismo, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, o ordenador de despesas, Sr. Jair Pradela e o ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Domingos da Silva Neto.



23. Encaminhado os autos a este Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se, preliminarmente, no seguinte sentido:

Após análise dos documentos apresentados, conclui-se que os documentos apresentados atendem as exigências constantes na Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

Sendo assim, o relatório conclui-se pela imputação de **débito a ser apurado a partir de 18/12/2012** aos **Srs.: Domingos da Silva Neto, Aparecida Maria Borges Bezerra e Jairo Pradela**, em razão de prejuízos apurados em virtude da Tomada de Contas Especial, incorrendo na seguinte irregularidade:

**1. IB\_03. Convênio\_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**1.1.** Irregularidade na prestação de contas do Convênio 061/2012, cabendo restituição do valor a ser apurado a partir de 18/12/2012 referente a Nota de Ordem Bancária, (documento digital nº 187839/2015 fls. 50).

24. O Conselheiro Relator determinou a citação da ex-Secretária de Desenvolvimento do Turismo, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e do ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Domingos da Silva Neto para se manifestarem no prazo de 15 dias.

25. Por meio dos Ofícios nº 1040/2016/GCIMM (AR recebido em 21/11/2016) e nº 1041/2016/GCIMM (AR recebido em 23/11/2016) os interessados foram citados. Em 14/12/16 o Sr. Domingos da Silva Neto protocolou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi indeferido pelo Conselheiro Relator em razão do prazo para apresentar defesa ter se encerrado em 12/12/2016. Assim, foi declarada a revelia dos interessados.

26. No relatório técnico de defesa, a Secex manifestou-se pela manutenção do ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado a partir de 18/12/2012, conforme Portaria nº 051/2016 – SEFAZ.

27. O Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria, no documento digital nº 121685/2017, informa que, conforme consta no relatório técnico preliminar, inicialmente foi imputada responsabilidade a ex-Secretária de Desenvolvimento do



Turismo, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, ao ordenador de despesas, Sr. Jair Pradela e ao ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Domingos da Silva Neto.

28. Continua, afirmando que quando da determinação das citações pelo Conselheiro Relator não houve a citação do Sr. Jair Pradela. Todavia no exercício de 2012 quem ocupava o cargo de Secretária de Turismo era a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, concluindo que a responsabilidade pela prestação de contas do Convênio nº 61/2012 era da ex-secretária juntamente com o ex-gestor.

29. Sustenta que a responsabilidade atribuída ao Sr. Jair Pradela se restringiu a instauração de Tomada de Contas Especial com atraso, conduta pela qual já foi sancionado por este Tribunal de Contas, nos autos da Representação Externa nº 283690/2013, com aplicação de multa de 21 UPF por atraso na prestação de contas de tomada de contas especial.

30. Finaliza, complementando o relatório técnico e o relatório técnico de defesa no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Jair Pradela.

31. Em sede de alegações finais, o Sr. Domingos da Silva Neto alega que em razão da prorrogação do prazo inicial de vigência do convênio, sua vigência deu-se até 17/03/2013, momento em que o novo gestor, Sr. Cristiano Gomes e Silva, já estava a frente do Município, assim sustenta que este deveria ter apresentado a prestação de contas ao concedente.

32. Destaca a necessidade de se incluir no polo passivo o Sr. Cristiano Gomes e Silva, na qualidade de litisconsorte, devido a sua omissão no dever de prestar contas.

33. Afirma, conforme argumentos já apresentados perante a Comissão de Tomada de Contas Especial, que o evento tinha data certa para ocorrer, no meio do ano de 2012, e que em razão do atraso na liberação do recurso o município arcou com as despesas para a realização do evento e, quando da liberação do recurso, efetuou o ressarcimento dos cofres do município.

34. Informa, ainda, que a conta corrente nº 6.021-6 é do Município de Santa Terezinha, o que comprova que não houve saque ou uso indevido do dinheiro,



mas sim reposição do que havia sido gasto pelo município. Reconhece que esse procedimento não é o mais correto, acrescentando que não houve prejuízo ao município já que o evento foi realizado, tendo sido apresentada prestação de contas e o valor restante devolvido a SEDTUR.

35. Esclarece que a suposta ausência de prestação de contas não procede, uma vez que apresentou prestação de contas a SEDTUR, que por sua vez, verificando pendências na prestação solicitou apresentação de novos documentos. Afirma que não há comprovação de que o objeto do convênio não foi cumprido, situação imprescindível para a análise do cometimento ou não do ato de improbidade.

36. Por fim, sustenta que se o Município estava em situação de inadimplência, esta não se deu por sua responsabilidade, concluindo que para eventual condenação em ressarcimento dos valores do convênio faz-se necessária demonstração de efetiva lesão ao erário, o que não restou demonstrado.

37. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

38. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do dever de prestar contas e das irregularidades apontadas**

39. Nos termos do art. 156, §1º e §2º, da Resolução nº 14/07, Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a



Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização *in loco* ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

40. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Nesse sentido é o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

41. Ressalte-se que o ônus de bem demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recai sobre a quem foi confiada a sua gestão. Assim, uma vez configurada a omissão no dever de prestar contas, cabe a instauração de Tomada de Contas Especial. Nessa linha, outra lição do citado autor (*idem*, fl. 265):

O dever da prestação de contas, (...), constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc. A omissão na prestação de contas é, portanto uma irregularidade grave, ensejadora de instauração de TCE. Ademais, para os agentes políticos é crime de responsabilidade (Lei nº 10.079/1950, art. 9º, II e Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, VI), e para todos, crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, VI).

42. Além disso, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.



43. No caso em análise, o Sr. Domingos da Silva Neto, na condição de Prefeito de Santa Terezinha celebrou termo de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo para execução do “II Circuito de Quadriha do Araguaia”, mediante liberação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por àquela secretaria e contrapartida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela Prefeitura Municipal.

44. Em cumprimento a determinação deste Tribunal, a Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, por meio da Portaria nº 003/2014/SEDTUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26262, em 31/03/2014, alterada por meio da Portaria nº 121/2014/SEDTUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26406, em 30/10/2014 instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar os fatos, responsáveis e dano ao erário referente ao Convênio nº 061/2012.

45. Ao final do aludido procedimento, a Comissão verificou irregularidades na prestação de contas, o que acarretaria o dever de ressarcimento ao erário pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

46. Foi apontada a seguinte irregularidade pela Secex:

**1. IB\_03. Convênio\_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

**1.1.** Irregularidade na prestação de contas do Convênio 061/2012, cabendo restituição do valor a ser apurado a partir de 18/12/2012 referente a Nota de Ordem Bancária, (documento digital nº 187839/2015 fls. 50).

47. Passamos à análise da irregularidade.

## **2.2. Da irregularidade na prestação de contas e da comprovação de cumprimento do objeto**

48. Extraí-se do relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial que restaram constatadas inconformidades entre o que foi inicialmente



previsto no plano de trabalho e os documentos apresentados na prestação de contas.

49. Isso porque, de acordo com o plano de trabalho aprovado, os serviços seriam executados por uma pessoa jurídica. Todavia foram apresentadas duas notas fiscais, sendo uma da empresa D. DA LUZ SOUSA – ME e outra da empresa R.M. SANTANA – ME, além de constarem serviços que não foram previamente aprovados, como locação de tendas e banheiro químico, conforme se observa nas figuras abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA						
I - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS METAS FÍSICAS						
Meta	Etapas/Fase	Especificação	Unidade de Medida	Qtde	Início	Término
01		II Circuito de Quadrilha do Araguaiano município de Santa Terezinha-MT.	un	1,00	06/07/2012	30/10/2012
	01.01	Palco, Som, Iluminação	un	1,00	06/07/2012	08/07/2012
	01.02	Contratação de Show Regional	un	2,00	06/07/2012	08/07/2012
	01.03	Contratação de Show Local	un	3,00	06/07/2012	08/07/2012
	01.04	Contratação de Show Nacional	un	1,00	06/07/2012	08/07/2012
	01.05	Ornamentação	un	1,00	06/07/2012	08/07/2012
	01.06	Publicidade (Cartaz, rádio)	un	1,00	06/07/2012	08/07/2012

II - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, POR NATUREZA DE DESPESA				
Natureza	Discriminação	Concedente	Valor	
			Proponente - Contrapartida	
			Financeira	Não Financeira
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica -	100.000,00	10.000,00	0,00
	Subtotais	100.000,00	10.000,00	0,00
			<b>Valor Total do Convênio:</b>	<b>110.000,00</b>

Imagem extraída do Documento Digital nº 187839/2015, fl. 15.



À Secretaria Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Laser e Turismo  
Centro Político Administrativo  
REF: Convênio 061/2012 – SEDTUR/Prefeitura Munic. De Santa Terezinha

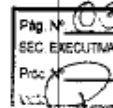
Calendário Padronizado do CGC  
CNPJ: 15.008.486/0001-81  
D DA LUZ SOUZA - ME  
Avenida das Palmeiras - S/N  
Serra Nova Dourada  
CEP: 78.668-000  
Serra Nova Dourada MT.

Prezado(s) Senhor (es)

REF.: CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E COMUNICAÇÃO DE INCORREÇÕES

(X) S / NOTA FISCAL N.º 9794 SÉRIE Avulsa DE 17/08/2012

( ) N / NOTA FISCAL N.º \_\_\_\_\_ SÉRIE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Em face do que determina a legislação fiscal vigente, vimos pela presente comunicar-lhe(s) que a Nota Fiscal em referência contém a(s) irregularidade (s) que abaixo apontamos, cuja correção solicitamos seja providenciada imediatamente.

Código	Especificações
01	Razão Social
02	Endereço
03	Município
04	Estado
05	N.º de Inscrição no GC/MF
06	N.º de Inscrição Estadual
07	Natureza da Operação
08	Código Fiscal da Operação
09	Via de Transporte
10	Data de Emissão
11	Data da Saída
12	Unidade (produto)

Código	Especificações
X 13	Quantidade (produto)
X 14	Descrição do produto
X 15	Preço Unitário
X 16	Valor do Produto
17	Classificação Fiscal
18	Alíquota do IPI
19	Valor do IPI
20	Base de Cálculo do IPI
21	Valor Total da Nota
22	Alíquota do ICM
23	Valor do ICM
24	Base de Cálculo do ICM

código	Especificações
25	Nome do Transportador
26	Endereço do Transportador
27	Termo de Isenção do IPI
28	Termo de Isenção do ICM
29	Peso - Bruto / Líquido
30	Volumes-Marca/Num./Quant.
31	Rasuras
32	Valor total dos Produtos
33	Data de entrada
X 34	Outros
35	
36	

Códigos com Irregularidades	Retificações a serem consideradas
34	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICOS NO II CIRCUITO DE QUADRILHA DO ARAGUAIA E XXIII FESTIVAL DE EVENTOS TURISTICO CULTURAL DO ARAGUAIA 2012, CONFORME PROC. LICITATÓRIO N. 15/12 INEXIGIBILIDADE N. 03/12, RATIFICADO EM 05/07/12, SEC MUN DE TURISMO ESP. E LAZER
13	04 (quatro)
14	Contratação de Shows Locais
15	R\$ 2.500,00
16	Total R\$ 10.000,00
13	02 (dois)
14	Contratação de Shows Regionais
15	R\$ 7.300,00
16	Total R\$ 14.600,00
13	02 (dois)
14	Contratação de Shows Nacionais
15	R\$ 50.000,00
16	Total R\$ 100.000,00
16	Total Geral R\$ 124.600,00

Para evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta, na cópia que a acompanha, devendo a de V.S (as) ficar arquivada juntamente com a Nota Fiscal em questão.

Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

D DA LUZ SOUZA - ME

Acusamos recebimento de 11/08/2012



À Secretaria Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Laser e Turismo  
Centro Político Administrativo  
REF: Convênio 061/2012 – SEDTUR/Prefeitura Munic. De Santa Terezinha

CNPJ: 15.007.748/0001-93  
RMS SANTANA - ME  
Rua Xingu - S/N  
São Félix do Araguaia  
CEP: 78.668-000  
São Félix do Araguaia MT.

Prezado(s) Senhor (es)

REF.: CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E COMUNICAÇÃO DE INCORREÇÕES

(X) S/NOTA FISCAL N.º 10228 SÉRIE Avulsa DE 02/10/2012

( ) N/NOTA FISCAL N.º \_\_\_\_\_ SÉRIE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Pág. Nº	07
SEC. EXECUTIVA	
Prod. Nº	
Vista	

Em face do que determina a legislação fiscal vigente, vimos pela presente comunicar-lhe(s) que a Nota Fiscal em referência contém a(s) irregularidade (s) que abaixo apontamos, cuja correção solicitamos seja providenciada imediatamente.

Código	Especificações
01	Razão Social
02	Endereço
03	Município
04	Estado
05	N.º de Inscrição no GC/MF
06	N.º de Inscrição Estadual
07	Natureza da Operação
08	Código Fiscal da Operação
09	Via de Transporte
10	Data de Emissão
11	Data da Saída
12	Unidade (produto)

Código	Especificações
X 13	Quantidade (produto)
X 14	Descrição do produto
X 15	Preço Unitário
X 16	Valor do Produto
17	Classificação Fiscal
18	Alíquota do IPI
19	Valor do IPI
20	Base de Cálculo do IPI
21	Valor Total da Nota
22	Alíquota do ICM
23	Valor do ICM
24	Base de Cálculo do ICM

código	Especificações
25	Nome do Transportador
26	Endereço do Transportador
27	Termo de Isenção do IPI
28	Termo de Isenção do ICM
29	Peso - Bruto / Líquido
30	Volumes-Marca/Num./Quant.
31	Rasuras
32	Valor total dos Produtos
33	Data de entrada
X 34	Outros
35	
36	

Códigos com Irregularidades	Retificações a serem consideradas
34	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, TENDA E BANHEIRO QUÍMICO - II CIRCUITO DE QUADRILHA DO ARAGUAIA E XXIII FESTIVAL DE EVENTOS TURÍSTICO CULTURAL DO ARAGUAIA 2012 CONFORME PROC LICITATÓRIO N. 17/2012, SEC MUN DE TURISMO ESP. E LAZER.
13	01 (um)
14	Palco, Som e Iluminação
15	R\$ 30.000,00
13	01 (um)
14	Ornamentação
15	R\$ 5.000,00
13	01 (um)
14	Publicidade
15	R\$ 5.500,00
13	10 (dez)
14	Banheiro Químico
15	R\$ 250,00
16	Total R\$ 2.500,00
16	Total Geral R\$ 43.000,00

Evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta, na cópia que a acompanha, devendo a de V.S (as) ficar arquivada juntamente com a Nota Fiscal em questão.

Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

*R.M.S. Santana*  
R.M.S. SANTANA - ME

Imagem extraída do Documento Digital nº 187840/2015, fl. 15.



50. Além disso, consta no relatório que o evento foi realizado e suas despesas executadas antes do início da vigência do convênio (final de junho e início de julho de 2012), o que se verifica no cartaz do evento em que consta o período de 29/06/2012 a 01/07/2012 como data de realização (Malote Digital nº 187839/2015, fls. 171/172).

51. Essas inconformidades levaram a Comissão a concluir que houve dano ao erário, cabendo ressarcimento do valor repassado pelo concedente devidamente atualizado. Desse mesmo modo entendeu a equipe de auditoria.

52. Dos documentos acostados aos autos, não há como negar as irregularidades verificadas durante a execução do convênio, bem como na prestação de contas e nos documentos apresentados posteriormente com o intuito de saná-las.

53. Primeiramente, como bem apontou a Comissão de Tomada de Contas Especial, o art. 12, inciso V, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, veda a “realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência”.

54. Observa-se no plano de trabalho que consta como data de início da execução do evento 06/07/2012, informação essa confirmada pelo ex-gestor em resposta à notificação da Comissão de Tomada de Contas Especial. Paralelo a isso, no cartaz do evento consta o período de 29/06/2012 a 01/07/2012 como data de realização.

55. Além disso, o ex-gestor afirma que o evento tinha data certa para ocorrer e que em razão do atraso na liberação do recurso, o município arcou com as despesas do evento e, quando o recurso foi liberado, repassou o dinheiro à conta da prefeitura.

56. Esta conduta do ex-gestor também é vedada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, em seu art. 19, vejamos:

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio,



cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

57. Quanto às notas fiscais, verifica-se, nos documentos apresentados na prestação de contas, que o município realizou o Convite nº 04/2012 para locação de estrutura e bens para o 2º Circuito Regional de Quadrilhas do Araguaia e o XXIII Festival de Eventos Turísticos e Culturais do Araguaia (Malote Digital nº 187839/2015, fls. 99/141).

58. Realizou também a Inexigibilidade de licitação nº 03/2012 para contratação de cinco shows locais para se apresentarem no 2º Circuito Regional de Quadrilhas do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Culturais do Araguaia (Malote Digital nº 187839/2015, fls. 142/168).

59. Conforme se verifica na publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação e do extrato do contrato nº 037/2012 que seguem, as notas fiscais apresentadas foram emitidas pelas empresas D. DA LUZ SOUSA-ME e R.M. SANTANA – ME contratadas por meio dos procedimentos acima citados:

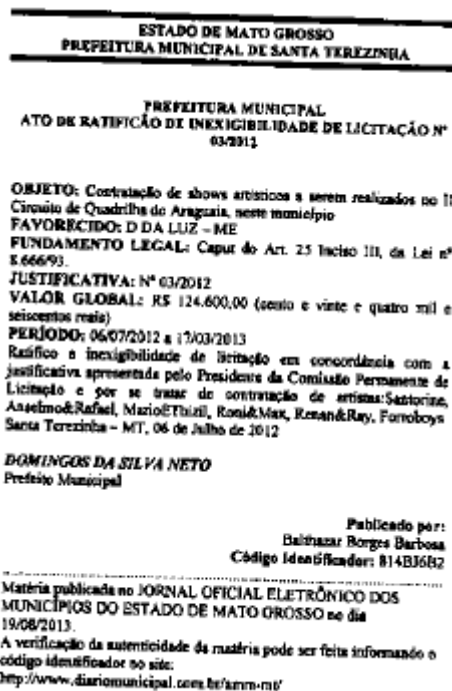


Imagem extraída do Documento Digital nº 187839/2015, fl. 197.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 037/2012**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**CONTRATADA: R M S SANTANA - ME**

**OBJETO: Contratação de shows artísticos a serem realizados no II Circuito de Quadrilha do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turístico Cultural do Araguaia 2012, neste município.**

**PERÍODO: 29/06/2012 a 01/07/2012**

**VALOR: R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)**

Publicado por:  
Balthazar Borges Barbosa  
Código Identificador: 639BEB2

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 25/06/2012.

A verificação da quantidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/mtam-mt/>

Imagem extraída do Documento Digital nº 187840/2015, fl. 16.

60. Denota-se que a **conduta** do ex-gestor durante a execução do convênio, bem como na prestação de contas apresentada resulta em **grave infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009)**, o que determina o **juízo de irregularidade das contas, conforme estabelece o art. 194, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e a aplicação da multa prevista no art. 289, inciso II do referido diploma e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.**

61. Todavia, não há falar em ressarcimento ao erário, uma vez que houve a apresentação das notas fiscais dos serviços contratados e de fotos do evento (Malote Digital nº 174607/2015, fls. 02/09), sendo **possível constatar que os recursos foram efetivamente destinados e vinculados à realização do “II Circuito de Quadrilha do Araguaia”**. Ainda que empregado de forma diversa do que estabelece o art. 19 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº



03/2009, uma vez que o ex-gestor utilizou recursos do município para realizar o evento e após a liberação do recurso repassou o dinheiro à conta da prefeitura.

62. Além disso, conforme diversas notícias veiculadas à época na internet<sup>1</sup>, é incontestável a realização do evento, estando comprovado o **atendimento do objeto avençado e o nexo de causalidade**, o que afasta o **dever de ressarcimento dos valores percebidos, já que inexistente dano ao erário**.

63. Nessa lógica, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que só é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas:

**6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

**1. É dever constitucional e legal prestar contas** da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo **demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto**.

**2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.**

**3.** A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

**4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**

**5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal** entre os recursos transferidos e as

<sup>1</sup><http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/51/materia/64113/t/Circuito+de+Quadrilhas+do+Araguaia+come%E7a+nesta+final+de+semana> (acessado em 23/03/2017);

<http://www.baianofilho.com.br/cultura-regional-circuito-de-quadrilhas-do-araguaia-comeca-nesta-final-de-semana/> (acessado em 23/03/2017);

<https://querenciahoje.wordpress.com/2012/07/02/grupo-paixao-junina-fica-em-terceiro-no-festival-em-sta-terezinha/> (acessado em 23/03/2017).



despesas executadas, **o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.**

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

64. Assim, considerando que não ficou configurado o dano ao erário ou desvio de recursos, não subsiste o dever de ressarcimento, de forma que eventual condenação do ex-prefeito à devolução dos recursos implicaria em enriquecimento sem causa pela Administração.

65. Quanto aos responsáveis pela irregularidade apontados pela Secex, este Ministério Público de Contas, coaduna com o entendimento do Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria (documento digital nº 121685/2017) de que a responsabilidade atribuída ao Sr. Jair Pradela deve ser afastada, tendo em vista que já foi sancionado por este Tribunal de Contas, nos autos da Representação Externa nº 28.369-0/2013, com aplicação de multa de 21 UPF por atraso na prestação de contas de tomada de contas especial.

66. Assim, permanecem como responsáveis a ex-Secretária de Desenvolvimento do Turismo, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, visto que consoante determina o art. 205, parágrafo primeiro do RI/TCE-MT, a prestação de contas, no caso de convênio, é de responsabilidade do concedente, assim devido às falhas na prestação de contas apresentadas, como Secretária do órgão concedente, deveria ter tomada as providências cabíveis para a devida responsabilização, com a instauração de Tomada de Contas Especial. Além do ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Domingos da Silva Neto, em razão das irregularidades na execução do convênio e prestação de contas apresentada.

67. **Dessa feita, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende pela manutenção da irregularidade IB 03, mas afasta a obrigação de ressarcimento, posto que o objeto foi devidamente executado, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, nos termos do art. 289, II, do RI/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, por grave infração à norma regulamentar.**



68. Acrescente-se ainda que, tendo havido grave infração à norma legal, cabível o **juízo irregular** da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 194, inciso I, do RI/TCE-MT.

### **2.3. Do litisconsórcio requerido em sede de alegações finais**

69. Em sede de alegações finais, o Sr. Domingos da Silva Neto destaca a necessidade de se incluir no polo passivo do processo o Sr. Cristiano Gomes e Silva, gestor que o sucedeu à época na prefeitura.

70. Alegada que, em razão do atraso na liberação do recurso, o convênio foi prorrogado de ofício por duas vezes, encerrando-se em 17/03/2013, momento em que o novo gestor, Sr. Cristiano Gomes e Silva, já estava a frente do Município. Assim, sustenta que este deveria ter apresentado a prestação de contas ao concedente.

71. Este Ministério Público de Contas não concorda com este entendimento, isto porque as irregularidades verificadas durante a execução do convênio foram praticadas pelo ex-gestor, Sr. Domingos da Silva Neto. Restringindo-se o Sr. Cristiano Gomes e Silva a apresentar a prestação de contas em 26/04/2013, conforme registro do Protocolo nº 212707/2013 (Malote Digital nº 187839/2015, fls. 56/172).

72. Além disso, nos demais documentos encaminhados, tanto por solicitação do órgão concedente, quando da análise da prestação de contas, quanto por solicitação da Comissão de Tomada de Contas Especial, com intuito de sanar as irregularidades apontadas, constam informações do Sr. Domingos da Silva Neto justificando os motivos que o levaram a contrariar a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. Dessa forma, não resta configurada responsabilidade por parte do Sr. Cristiano Gomes e Silva.



### 3. ANÁLISE GLOBAL

73. A presente Tomada de Contas Especial versa sobre a realização do “II Circuito de Quadrilha do Araguaia”, mediante convênio, com orçamento total no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

74. A irregularidade constatada consiste na não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. A Secex entendeu cabível a restituição do valor repassado devidamente atualizado.

75. **Esse Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento irregular da tomada de contas. Diverge da equipe de auditoria quanto ao dever de ressarcimento ao erário, visto que os recursos foram empregados na realização do objeto. Por fim, concorda com a Secex quanto à manutenção da irregularidade, devendo apenas ser aplicada multa, por grave infração à norma regulamentar.**

### 4. CONCLUSÃO

76. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, sendo **mantida a irregularidade IB 03** de responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e do Sr. Domingos da Silva Neto, em virtude do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, para execução do projeto cultural “II Circuito de Quadrilha do Araguaia”, com fundamento no art. 194, inciso I do RI/TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e



ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (irregularidade IB 03 ).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 28 de março de 2017.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.